

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-002679/93.42
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970
RECURSO Nº : 116.910
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

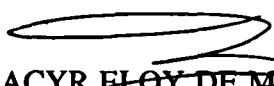
O benefício da redução e isenção vinculada à destinação do bem, é condição resolutiva portanto, verificado o não emprego nas finalidades que motivaram a concessão, se extingue o direito. o parecer de autoridade administrativa que contrarie a lei, não pode prevalecer.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso somente para excluir a multa de mora. Vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto Relator, Márcia Regina Machado Melaré e Luiz Felipe Galvão Calheiros, que davam provimento ao recurso. Relatora designada Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996

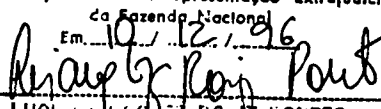

MOACYR BLOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional

Em 10/12/96


LUCIANA LUCHEZ ROMIZ FONTES

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970
RECORRENTE : PHILIPS ELETÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

"Versa o presente processo sobre a importação de "1 mesa de alimentação tipo 2 para circuitos integrados e partes e peças de reposição", consoante descrição na DI 2948, registrada em 29/12/88, mercadorias essas importadas com redução de 80% do I.I. ao amparo do Dec.Lei 2.434/88, art. 10, inc. I, e isenção do I.P.I. vinculado, consoante Dec.Lei 2.433/88, art. 17, inc. I, alterado pelo art. 1º do Dec.Lei 2.451/88.

Quando da Conclusão do Despacho (Revisão Aduaneira), de acordo com o art. 149 da Lei 5.172/66, combinado com art. 54 do Dec.Lei 37/66, alterado pelo Dec.Lei 2.472/88, art. 2º, concluiu o AFTN autuante pela cobrança dos tributos, reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor do equipamento e peças, em função do tempo decorrido, nos termos do art. 139 § 2º, do RA/85, em virtude da empresa importadora ter gozado de benefício fiscal vinculado à destinação do equipamento e peças tendo deixado de empregá-los nas finalidades que motivaram seu gozo, além de tê-los transferido antes de decorridos os cinco anos previstos em lei, advindo daí a lavratura do presente Auto de Infração para cobrança do II, no valor originário de 1,1198 UFIRs, IPI vinculado, no montante originário de 0,6089 UFIRs, acrescidos de correção monetária (4.028,3091 relativas do II e 2.190,3931), juros moratórios (15.091,0172 sobre o II e 8.205,7406 sobre o IPI) e multas de mora (805,8858 II e 438,2004 IPI), totalizando o crédito tributário 30.761,2749.

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou sua defesa embasada nos seguintes tópicos:

- a) que requereu autorização à Receita Federal para exportar o referido equipamento com manutenção dos benefícios usufruídos;

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

b) que seu requerimento teve curso através do processo nº 10480.005904/91-21, no qual foi prolatado Parecer nº 935, aprovado pelo então Coordenador do Sistema de Tributação, autorizando, em caráter excepcional, sem prejuízo dos benefícios fiscais, a transferência do equipamento e peças para adquirente localizada no exterior, mediante exportação com cobertura cambial (Parecer e despacho às fls. 27/29);

Pelo exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

A defesa foi apreciada pelo A.F.T.N. autuante, nos termos do art. 19 do Dec. 70.235/72, que ainda vigia em 20/08/93 (o art. 19 foi revogado posteriormente, em 09/12/93, pela Lei 8.748/93), sendo o mesmo pela manutenção do feito, embasando-se no Dec. Lei 37/66, art. 12, Dec. 91.030/85, arts. 139, 147 e 148, além do PN-CST 295/71 e Parecer CST/DAA/SELAP 2635/82.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Isenção ou redução vinculada à destinação dos bens. Mercadoria importada com redução do II e isenção de IPI, que deixou de ser empregada nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal, sendo transferida antes de decorridos os cinco anos previstos, obriga o importador ao pagamento dos tributos, reajustados e reduzidos proporcionalmente a depreciação do valor dos bens, nos termos do art. 148, combinado com art. 139, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Ação fiscal procedente."

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, repisando a argumentação de sua impugnação, que a decisão recorrida desrespeita o princípio de direito administrativo à hierarquia e a inadequação da fundamentação legal da decisão que se socorre de princípio da isenção subjetiva quando o caso retrata de isenção objetiva.

É o relatório



RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

DECLARAÇÃO DE VOTO

O lançamento, segundo disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, é ato administrativo vinculado e obrigatório, cabendo à autoridade fiscal realizá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim é que, no presente caso, a autoridade administrativa fiscal, dando interpretação diferente aos fatos e às normas legais analisadas no Parecer CST/DTCEX n. 935, de 26/09/91, houve por bem lavrar o auto de infração vestibular, passando a exigir da recorrente o crédito tributário nele especificado. A autoridade lançadora, entendendo diferentemente do quanto exposto no citado parecer CST vislumbrou a ocorrência do fato gerador do tributo por ocasião da alienação, via exportação, do bem descrito na DI nº 002948/88, que entrara no território nacional sob o regime de redução do Imposto de Importação e isenção do IPI.

Sucede, porém, tal como entendeu o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, relator do presente recurso, que qualquer modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, com relação a este mesmo sujeito passivo, quanto aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, segundo a dicção do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

O C.T.N., no citado artigo 146, estabeleceu o princípio da imutabilidade do lançamento, enumerando de forma **taxativa** no artigo 149, as exceções à esta regra geral.

Rubens Gomes de Souza, em 1950, afirmando este princípio, já discorria sobre a impossibilidade de revisão por erro na **valoração jurídica** dos dados ou elementos de fato em que se baseara o lançamento, somente aceitando a possibilidade de sua revisão, quando ocorrido erro na verificação de dados ou elementos de fato em que o lançamento esteja baseado.

“b)- O lançamento, em razão de suas características e dos efeitos que dele decorrem, quer seja considerado dentro da sistemática dos atos administrativos, quer seja, mas exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, não pode ser revisto, modificado ou substituído por outro, por ato espontâneo da Administração, em prejuízo do contribuinte, com fundamento em erro incorrido na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato em que tenha baseado, quer tal valorização jurídica tenha sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

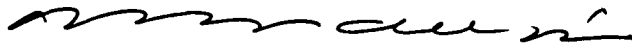
RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

efetuada diretamente pela Administração, quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado à declaração ou informação, e aceita pela administração."

"In casu", tal como se demonstrou no relato do processo, ocorreu divergência na valoração jurídica dos elementos de fato e de direito dentro da própria Administração, gerando convicções jurídicas opostas. Essa divergência, contudo, que poderá levar a uma eventual modificação no critério jurídico estampado no Parecer CST de fls. 27/29 não pode gerar o lançamento dos tributos com relação aos fatos presentes, mas somente para os fatos geradores ocorridos posteriormente, pois a hipótese de modificação no critério jurídico adotada por ocasião do lançamento, não está elencada nos incisos do artigo 149 do C.T.N. que admitem, excepcionalmente, a revisão do lançamento.

Desta forma, acompanhando o voto proferido pelo relator, voto pelo provimento integral do recurso de fls., a fim de ser reformada "in totum" a decisão recorrida, cancelando-se as exigências impostas no auto vestibular.

Brasília, em 27 fevereiro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

VOTO VENCEDOR

A empresa importou com o benefício de isenção e redução vinculada à destinação do bem , mercadoria , pelo prazo de cinco (05) anos.

Antes de implementar a finalidade à que foi o bem importado, a recorrente pleiteou a venda, do referido bem ao exterior , desviando a finalidade a que se propôs a importação.

Baseou-se a Recorrente em parecer, resultado de consulta formulada pela empresa à CST , redundando na reexportação do bem e mantidos os benefícios fiscais adotados no ato da importação , em caráter excepcional.

A Decisão de Primeira Instância , manteve o Auto de Infração Lavrado em Ato de Revisão Aduaneira, a despeito do referido parecer.

A isenção é sempre decorrente de lei e a interpretação deve ser literal, assim prescreve os artigos 176 e 111 do Código Tributário Nacional.

A legislação tributária se fundamenta, por excelência, no princípio da reserva da lei , não podendo a autoridade administrativa atuar em dissonância com este princípio , tornando nulo o ato revestido de tal ilegalidade.

Pelo exposto , e , considerando que a Isenção só pode ser concedida por lei, dou provimento parcial,ao recurso apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões em, 27 de março de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

VOTO VENCIDO

Como vimos do relatório, a Recorrente requereu à Receita Federal autorização para exportar o equipamento em causa com a manutenção dos benefícios fiscais usufruídos.

A Receita Federal, por sua Coordenação de Sistema de Tributação exarou o Parecer CST/DTCEX nº 935 de 26/09/91 anexado à fls. 27/29.

Desse Parecer, aprovado pelo Coordenador do Sistema de Tributação, após considerações sobre a matéria, na sua conclusão diz:

"Todavia, considerando que a legislação, ao dispor sobre a transferência de propriedade de bens importados com incentivos fiscais, não aventou a hipótese de uma venda no mercado externo - não previsto nem vedada; que com a exportação dos bens, de certa forma se atingiria o objetivo principal de tais exigências, que, segundo entendimento já firmado no Parecer Normativo CST nº 291/71 "Visam a evitar o desvirtuamento de estímulo fiscal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico nacional, coibindo-se, distante, a utilização abusiva do bem importado em atividades pouco prioritárias ou supérfluas."

ENTENDEMOS QUE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PODERIA SER AUTORIZADA A TRANSFERÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO, COM MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS, COMO SE PRETENDE, MEDIANTE EXPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL". (Nosso o destaque).

O despacho, aprovando o Parecer, diz:

"Aprovo o Parecer retro e no uso da competência prevista no item 28 da Instrução Normativa SRF nº 02 de 18/01/78, autorizo em caráter EXCEPCIONAL, SEM PREJUÍZO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NA IMPORTAÇÃO, A TRANSFERÊNCIA PARA ADQUIRENTE LOCALIZADA NO EXTERIOR DOS BENS OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, DE INTERESSE DA PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A., MEDIANTE



RECURSO Nº : 116.910
ACÓRDÃO Nº : 301-27.970

EXPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL. RESTITUA-SE O PROCESSO À DRF-RECIFE ATRAVÉS DA SRF-4º REGIÃO FISCAL". (Nosso o destaque).

Foi pois, com o pleno conhecimento desse citado Parecer que a Alfândega de Recife processou a declaração de exportação dos bens em causa com a manutenção dos benefícios fiscais que usufruíram quando da sua importação.

Agora, em ato de revisão, a mesma Alfândega de Recife insubordina-se contra o Parecer de autoridade que lhe é hierarquicamente superior e sem daquele Parecer tenha sequer recorrido, exige da Recorrente o I.I. e o IPI que deixara de pagar por ocasião da importação dos bens e mais multa de mora desses tributos e juros de mora.

Ora, desrespeitando como desrespeitou o Sr. Inspetor da Alfândega de Recife uma decisão do seu superior hierárquico contra a qual não recorreu, mudou ela o critério jurídico adotado pelo Parecer CST e fez isto com relação a fato gerador ocorrido anteriormente a essa mudança, infringindo, assim, o disposto CTN que determina:

"Art. 146- A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos administrativos no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Por outro lado, tendo a Recorrente agido dentro da estrita observância do que decidiu o citado Parecer CST, a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Recife ao penalizá-la com a exigência da multa de mora, juros de mora e correção monetária é absolutamente ilegal já que o mesmo citado CNT determina:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

.....

Parágrafo Único- a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização de valor monetário da base de cálculo do tributo".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 27 março de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro